

Vistos, etc...

Processo licitatório n. 609/2017

Tomada de Preço n. 08/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais, para a REFORMA DO TEATRO MUNICIPAL BERNARDO GUIMARÃES.

A empresa CONSTRUTORA EFERCOM EIRELI EPP., qualificada, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital acima em referência, **protocolo em 23/10/2017**, sob n. 1654.

É previsto no Edital a entrega dos envelopes de documentação e propostas até o dia 24/10/2017 e **abertura** dos mesmos em **25/10/2017**.

Disposto na Lei n. 8.666/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI da C.F, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no artigo 41, § 1º, que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso, trata-se de Tomada de Preço, cuja previsão do § 2º do art. 41 é:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nessas condições, mesmo na hipótese do § 2º, em estrito cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis a IMPUGNAÇÃO apresentada em 23/10/2017, evidentemente, é **INTEMPESTIVA**, não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias ou mesmo dos dois dias úteis, que se esgotou no dia 20/10/2017.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do pedido de Impugnação e dos Recursos Administrativos, por força dos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança que devem orientar os órgãos administrativos, impondo que não se deve conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal, como é o caso em apreciação.

Diante da questão preliminar, o presente pedido de impugnação não pode ser conhecido, pelo vício da intempestividade, o que impede a análise do mérito apresentado.

Contudo, por ser a questão de mérito de simples análise, pelo Poder de auto tutela da Administração, ainda assim, não é de se acolher qualquer hipótese de correção do Edital ou realização de novo certame, permanecendo válidas as datas, regras e os procedimentos definidos no Edital.

O item impugnado pelo interessado, 7.14, trata da exigência de comprovação técnica profissional, que expressa:

7.14- A comprovação do vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou proprietário, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS 8 7.15- O profissional informado pelo licitante deverá participar efetivamente dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração Municipal.

O item reproduz a exigência legal prevista do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e da isonomia, com amparo na doutrina e nos dispositivos da lei n. 8.666/93, mesmo no mérito, não há razão para acolher a impugnação apresentada, além de sua intempestividade, no mérito, sem razões para acolhimento.

Não houve qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública e uma interpretação totalmente distorcida apresentada pela impugnante, quando fala em 'funcionário permanente', diferente de QUADRO PERMANENTE.

O que se exige é que a empresa tenha e comprove para sua habilitação, possuir em seu QUADRO PERMANENTE o profissional com capacitação técnica e evidentemente, a sua manutenção durante o cumprimento do contrato administrativo, se vencedor do procedimento licitatório, admitida, evidentemente, a substituição do 'profissional', item 7.15:

7.15- O profissional informado pelo licitante deverá participar efetivamente dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração Municipal.

Alegação de eventual demissão do profissional técnico responsável após adjudicação do objeto da licitação ou que o sócio proprietário se desligue da empresa, na hipótese que seja o responsável técnico não socorre a 'interpretação' da impugnante, uma vez que seria obrigatório a SUBSTITUIÇÃO, pois NECESSÁRIO a participação efetiva de responsável durante toda a execução da obra.

Se a empresa não tem em seu QUADRO PERMANENTE profissional qualificado para o objeto licitado com a Administração Pública, NÃO ESTÁ HABILITADA a participar do certame.

Não conheço o recurso por INTEMPESTIVO, conforme preliminarmente exposto, no mérito, se fosse possível enfrenta-lo, a hipótese é de IMPROCEDÊNCIA e, nessas condições, mantido os termos do Edital em questão e as datas previstas para os procedimentos.

Intime-se a empresa Impugnante interessada.

Muzambinho, 23 de outubro de 2017, às 12:00 horas.

Presidente da Comissão de Licitação